



# **ESTATUTO DOS SERVI- DORES PU- BLICOS MU- NICIPAIS.**

**(Lei n. 13, de 20/08/1993).**

**"S. S. de Lagoa de Roca-PB"**



ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA - PARAIBA.

SUMARIO

	<u>artigos</u>
Tit. I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º a 4º
Tit. II -	
Cap. I -	
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5º a 29
Seção II- DA NOMEAÇÃO.....	8º a 9º
Seção III- DO CONCURSO PUBLICO.....	10 a 11
Seção IV- DA POSSE E DO EXERCICIO.....	12 a 16
Seção V - DA ESTABILIDADE.....	17 a 18
Seção VI- DA REVERSAO.....	19 a 21
Seção VII- DA REINTEGRAÇÃO.....	22
Seção VIII-DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	23 a 25
Cap. I - DA VACANCIA.....	26 a 28
Cap. II - DA SUBSTITUIÇÃO.....	29
Tit. III - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	30 a 59
Cap. I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	30 a 35
Cap. II- DAS GRATIFICAÇÕES.....	36
Seção I- DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	37
Seção II- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	38
Cap. III- DAS FERIAS.....	39
Cap. IV- DAS LICENÇAS.....	40 a 48
Seção I - DAS DISPISICOES GERAIS.....	40
Seção II- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.....	41
Seção III- DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE.....	42
Seção IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	43
Seção V - DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLITICAS.....	44
Seção VI - DA LICENÇA "PREMIO".....	45 a 46
Seção VII- DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	47
Seção VIII-DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLAS-SISTA.....	48
Cap. V - DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELE-TIVO.....	49
Cap. VI- DAS CONCESSOES.....	50
Cap. VII- DO TEMPO DE SERVIÇO.....	51 a 55
Cap. VIII- DO DIREITO A PETIÇÃO.....	56 a 59
Tit. IV - DO REGIME DISCIPLINAR.....	60 a 106



## SUMARIO

ar

Cap. I -	DOS DEVERES.....	60
Cap. II-	DAS PROIBICOES.....	61
Cap. III-	DA ACUMULACAO.....	62
Cap. IV-	DAS RESPONSABILIDADES.....	63 a 66
Cap. V -	DAS PENALIDADES.....	67 a 80
Cap. VI-	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	81 a 83
Cap. VII-	DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	84
Cap. VIII-	DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	85 a 86
Seção I -	DO INQUERITO.....	87 a 96
Seção II-	DO JULGAMENTO.....	97 a 106
Tit. V -	DOS BENEFICIOS.....	107 a 137
Cap. I -	DISPOSICOES GERAIS.....	107
Seção I-	DA APOSENTADORIA.....	108 a 112
Seção II-	DO SALARIO-FAMILIA.....	113 a 117
Seção III-	DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE.....	118 a 120
Seção IV -	DA LICENÇA A GESTANTE.....	121
Seção V -	DA LICENÇA A PATERNIDADE.....	122
Seção VI-	DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	123 a 125
Seção VII-	DA ASSISTENCIA A SAUDE.....	126
Seção VIII-	DA PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR.....	127 a 135
Seção IX -	DO AUXILIO-FUNERAL.....	136 a 137
Tit. VI -	DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL IN- TERESSE PUBLICO.....	138 a 148
Tit. VII -	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS.....	149 a 153

---



## SUMARIO

xi

Cap. I -	DOS DEVERES.....	60
Cap. II-	DAS PROIBIÇÕES.....	61
Cap. III-	DA ACUMULAÇÃO.....	62
Cap. IV-	DAS RESPONSABILIDADES.....	63 a 66
Cap. V -	DAS PENALIDADES.....	67 a 80
Cap. VI-	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	81 a 83
Cap. VII-	DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	84
Cap. VIII-	DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	85 a 86
Seção I -	DO INQUERITO.....	87 a 96
Seção II-	DO JULGAMENTO.....	97 a 106
Tit. V -	DOS BENEFÍCIOS.....	107 a 137
Cap. I -	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	107
Seção I-	DA APOSENTADORIA.....	108 a 112
Seção II-	DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	113 a 117
Seção III-	DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	118 a 120
Seção IV -	DA LICENÇA A GESTANTE.....	121
Seção V -	DA LICENÇA A PATERNIDADE.....	122
Seção VI-	DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	123 a 125
Seção VII-	DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE.....	126
Seção VIII-	DA PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR.....	127 a 135
Seção IX -	DO AUXÍLIO-FUNERAL.....	136 a 137
Tit. VI -	DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	138 a 148
Tit. VII -	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	149 a 153

---





ESTADO DA PARAIBA

MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 13/93.

De, 20 de Agosto de 1993.

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DI  
LAGOA DE ROÇA, PARAIBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DI  
LAGOA DE ROÇA, no uso de suas atribuições;

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servi-  
dores Públicos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a  
pessoa legalmente investida em cargo Público.

ART. 3º - Cargo público é o conjunto de atribui-  
ções e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a  
todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e  
vencimentos pago pelos cofres municipais.

ART. 4º - É proibido a prestação de serviços gra-  
tuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II

CAPITULO I

SECAO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º - São requisitos básicos para investidura  
em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;



- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

**Parágrafo Único** - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10 (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 7º** - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reversão;
- IV - reintegração.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

**ART. 8º** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes no sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

**ART. 9º** - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

## SEÇÃO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

**ART. 10** - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

**ART. 11** - O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



**Par. 2º** - Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, não se abrirá novo concurso.

#### SEÇÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**ART. 12** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

**Par. 1º** - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

**Par. 2º** - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

**Par. 3º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não do cargo, emprego ou função pública.

**Par. 4º** - Se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

**ART. 13** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**ART. 14** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Par. 1º** - O prazo para o servidor entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da data da posse.

**Par. 2º** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**ART. 15** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

**ART. 16** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual, a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;



IV - produtividade:

V - responsabilidade.

Par. 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Par. 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

#### SEÇÃO V

##### DA ESTABILIDADE

ART. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois (02) anos de efetivo exercício.

ART. 18 - O servidor estável só perderá o cargo e virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

#### SEÇÃO VI

##### DA REVERSAO

ART. 19 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ART. 20 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

ART. 21 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO VII

##### DA REINTEGRAÇÃO

ART. 22 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO VIII

##### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



ART. 23 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ART. 24 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

ART. 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

## CAPITULO II

### DA VACANCIA

ART. 26 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

ART. 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á

I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ART. 28 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## CAPITULO III

### DA SUBSTITUICAO

ART. 29 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.



**Parágrafo Único** - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### TITULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPITULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

**ART. 30** - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**ART. 31** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Par. 1º** - o servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversas da de sua lotação, recebe a remuneração de acordo com esse cargo, enquanto ocupado.

**Par. 2º** - É assegurada aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuição iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores do Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**ART. 32** - Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica do Município ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade.

**ART. 33** - O servidor perderá a remuneração do dias que faltar ao serviço, injustificadamente.

**ART. 34** - Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**ART. 35** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

##### CAPITULO II

##### DAS GRATIFICACOES

**ART. 36** - Além do vencimento, poderão ser pagas a servidor as seguintes vantagens:

I - Gratificação natalina;

II - Adicional por tempo de serviço.

##### SECAO I

##### DA GRATIFICACAO NATALINA

**ART. 37** - A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal independente de remuneração a que fizer jus.



Par. 1o - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor.

Par. 2o - A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 38 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor, um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, do seu cargo cujo critério de progressão está determinado no Art. 20 e incisos, da Lei nº 07/93.

Par 1o - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Par 2o - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPITULO III

DAS FERIAS

ART. 39 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

Par 1o - Por ocasião das férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Par 2o - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SEÇÃO I

DISPOSICOES GERAIS

ART. 40 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - licença-prêmio;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.



## SECAO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ART. 41 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta ascendente e descendente, mediante comprovação por junta médica oficial.

Par. 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Par. 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

## SECAO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

ART. 42 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado, sem remuneração.

## SECAO IV

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 43 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias, para reassumir o cargo.

## SECAO V

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLITICAS

ART. 44 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao lado da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, o seja, com remuneração.

## SECAO VI

### DA LICENÇA "PRÊMIO"



**ART. 45** - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença prêmio de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - O servidor poderá converter a licença prêmio em 01 (um) ano de tempo de serviço.

**ART. 46** - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para trato de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença tramitada em julgado.
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULAR

**ART. 47** - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**Par. 1º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Par. 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**ART. 48** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - A licença terá duração igual do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## CAPÍTULO V

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



ART. 49 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido em mandato de Prefeito e vereador será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## CAPITULO VI

### DAS CONCESSOES

ART. 50 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

## CAPITULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 51 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e o prestado a empresa privada.

ART. 52 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos sessenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ART. 53 - Para todos os efeitos legais, são considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - desempenho de mandato efetivo federal, estadual, municipal ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - Licença:
  - a) à gestante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;
  - c) para desempenho de mandato classista;



- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) licença-prêmio;
- f) por convocação para o serviço militar.

**ART. 54** - Cortar-se-á apenas para efeito de aposentadoria a disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com renumeração;
- III - a licença para atividade política, com renumeração;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - em dobro a licença-prêmio não gozada.

**ART. 55** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresa Privada.

## CAPITULO VIII

### DO DIREITO DE PETICAO

**ART. 56** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

**ART. 57** -<sup>3</sup> O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal a quem compete decidir.

**ART. 58** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houve expedido o ato ou a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

**ART. 59** - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ART. 60 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto se contrário a lei;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
  - b) à expedição de certidões requeridas para de direito ou esclarecimento de interesse pessoal.
- VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

ART. 61 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

### CAPITULO III

#### DA ACUMULACAO

ART. 62 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Par. 1º - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Par. 2º - a acumulação de cargo, ainda que feita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

### CAPITULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

ART. 63 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 64 - A responsabilidade civil decorre do dolo ou culpa, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

Par. 1º - a indenização de prejuízo doloso ao erário somente será liquidada em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provendo, em valores e atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial.

Par. 2º - a obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 65 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

ART. 66 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou praticado no desempenho do cargo ou função.

### CAPITULO V

#### DAS PENALIDADES



**ART. 67** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

**ART. 68** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que pela provirem para o serviço público, na circunstância agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**ART. 69** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante de o **ART. 60**, Incisos I a V, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**ART. 70** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

**ART. 71** - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**ART. 72** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- XII - transgressão dos Incisos VI a VIII do **ART. 60**.

**ART. 73** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**ART. 74** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

**ART. 75** - A destituição de cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

**ART. 76** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.



ART. 77 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, durante o período de doze meses, ininterrupto ou não.

ART. 78 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 79 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, salvo se delegar a outras autoridades de hierarquia inferior.

ART. 80 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III - em 150 (cento e cinquenta) dias, quanto à advertência.

Par. 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Par. 2º - os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

## CAPITULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 81 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 82 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar em delito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 83 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para instauração e conclusão da sindicância por igual período, a critério da autoridade superior.

## CAPITULO VII

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



ART. 84 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## CAPITULO VIII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 85 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 86 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (tres) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Par. 1º - a comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Par. 2º - não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito: o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Par. 3º - o prazo para a conclusão do processo administrativo é o estabelecido no parágrafo único do art. 82.

## SECAO I

### DO INQUERITO

ART. 87 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 88 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir elucidação dos fatos.

ART. 89 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

ART. 90 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.



**ART. 91** - O depoimento será prestado oralmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito podendo entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

**Parágrafo Único** - As testemunhas serão inquiridas separadamente; procedendo-se à acareação quando houver depoimento contraditório.

**ART. 92** - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

**Parágrafo Único** - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem e seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

**ART. 93** - Tipificada a infração disciplinar, se formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Par. 1º** - O indiciado será citado por mandato e pedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

**Par. 2º** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

**ART. 94** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação, para apresentar defesa, no prazo de quinze (15) dias, contado da publicação.

**ART. 95** - Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**Par. 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**Par. 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**ART. 96** - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II

### JULGAMENTO

**ART. 97** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Par. 1º** - Se a penalidade a ser aplicada excede a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



Par. 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como, suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá privativamente a Prefeito Municipal.

ART. 98 - Quando o relatório da comissão contra riar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor d responsabilidade.

ART. 99 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamen tos individuais do servidor.

ART. 100 - O servidor que responder a process disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado volunta riamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade ao caso aplicado.

ART. 101 - O processo disciplinar poderá ser re visto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fa tos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência d punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

ART. 102 - No processo revisional, o ônus da prov cabe ao requerente.

ART. 103 - A revisão correrá em apenso ao process originário.

ART. 104 - A comissão revisora terá 60 (sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 105 - O julgamento caberá à autoridade qu aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será d 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qua a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 106 - Julgada procedente a revisão, será de clarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos o direitos do servidor.

## TITULO V

### DOS BENEFICIOS

#### CAPITULO I

#### DISPOSICOES GERAIS

ART. 107 - Além das vantagens previstas nesta Lei serão concedidos ao servidor os seguintes beneficios.

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;



- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ART. 108 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente e serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada e lei e proventos proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Par. 1º - considera-se doença grave contagiosa o incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e outros que lei indicar, com base na medicina especializada.



Par. 2º - entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

ART. 109 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

ART. 110 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

ART. 111 - O provento da aposentadoria será revisado na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART. 112 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 113 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

- I - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade;
- II - O menor de 21 (vinte e um) anos de idade que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

ART. 114 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus concessão.

ART. 115 - A cota do salário-família corresponder ao montante fixado no Art. 34 da Lei nº 07, de 30 de abril de 1993.

ART. 116 - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário família será pago somente a um deles.

Parágrafo Único - Quando marido e mulher exercere função pública no Município, somente um deles fará jus ao salário-família.

ART. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.



### SECAO III

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 118 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

ART. 119 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta do servidor, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

ART. 120 - Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

### SECAO IV

#### DA LICENÇA A GESTANTE

ART. 121 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Par. 1º - a licença poderá ter início no primeiro do dono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Par. 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Par. 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, se julgada apta, reassunirá o exercício.

2

### SECAO V

#### DA LICENÇA PATERNIDADE

ART. 122 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

### SECAO VI

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 123 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 124 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, medida o imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



viço o dano:

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em ser

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e viceversa.

**ART. 125** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VII

### DA ASSISTENCIA A SAUDE

**ART. 126** - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreender assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado servidor.

## SEÇÃO VIII

### DA PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR

**ART. 127** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou pro vento, a apartir da data do óbito.

**ART. 128** - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

**Par. 1º** - A pensão vitalícia é composta da cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem, ou revertem com a morte de seus beneficiários.

**Par. 2º** - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**ART. 129** - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.



ART. 130 - A pensão poderá ser requerida a qual quer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

ART. 131 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ART. 132 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Par. Único - o benefício será automaticamente cancelada, se ocorrer o eventual reaparecimento do servidor.

ART. 133 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- III - a maioria de filhos, enteado, ou o menor sob guarda;
- IV - a renúncia expressa.

ART. 134 - As pensões automaticamente atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos e inativos.

ART. 135 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

2

SEÇÃO IX

DO AUXILIO-FUNERAL

ART. 136 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentadoria, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 72 horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ART. 137 - Dispensar-se-á do pagamento que trata o artigo anterior, se a municipalidade custear com as despesas funerárias.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



**ART. 138** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contato de locação de serviço, nos termos do inciso IX do **ART. 37**, da Constituição.

**ART. 139** - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor;
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**Par. 1º** - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV, seis meses;
- II - nas hipóteses do inciso III, até quarenta e oito meses.

**Par. 2º** - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

**ART. 140** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**ART. 141** - Os dias 20 de janeiro, 28 de outubro e 31 de dezembro, serão comemorativos a Padroeira do Município, ao Servidor Público e a Emancipação Política do Município, respectivamente.

**ART. 142** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**ART. 143** -<sup>2</sup> Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) a de ser representante pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**ART. 144** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**ART. 145** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de serviços municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



ART. 146 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do município ou, em sua falta, por médico credenciado pelo Município.

ART. 147 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ART. 148 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**TITULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS**

ART. 149 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da Administração Direta do Município.

Parágrafo Unico - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

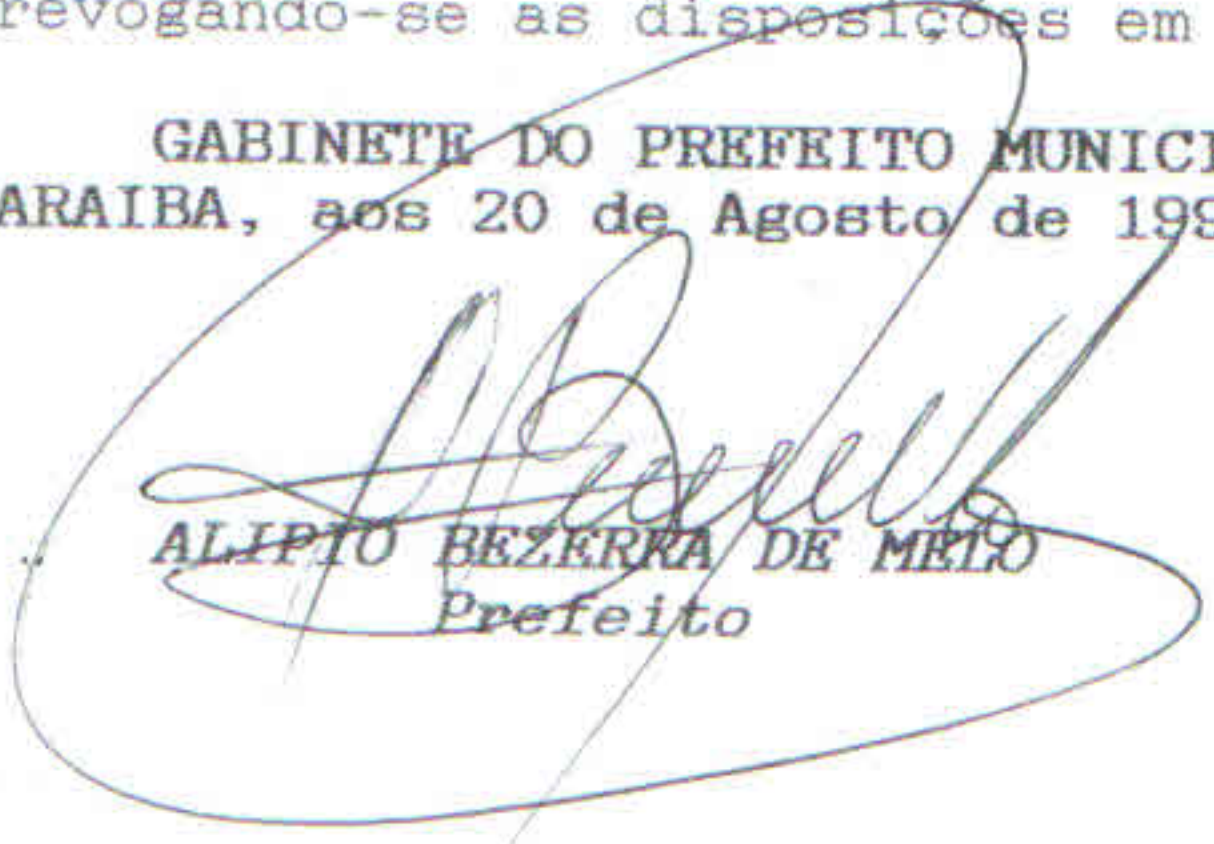
ART. 150 - São estáveis os servidores públicos municipais em exercício no dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitidos na forma do ART. 37, da Constituição.

ART. 151 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para a realização de curso de treinamento, sempre juízo de sua remuneração.

ART. 152 - São considerados extintos, a partir da data da publicação desta Lei, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passarem ao regime jurídico instituído pelo Estatuto.

ART. 153 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA, PARAIBA, aos 20 de Agosto de 1993.

  
ALIPTO BEZERRA DE MELO  
Prefeito



O(a) presente Lei  
Ordinária  
foi registrado (a) no Livro de Registro  
de Leis Sob  
Nº. 13/93, às fls. 14/va nesta data.  
S. S. Lagoa de Roça, 20 / 08 / 93

[Assinatura]  
Aux. Administrativo

### PUBLICAÇÃO

A(o) presente Lei Ordinária  
foi  
publicado no Memório Oficial  
em 20/08/1993 na forma  
da L. O Nº.  
S. S. Lagoa de Roça, 20 / 08 / 93

[Assinatura]  
Aux. Administrativo